



PROCESSO Nº 1724962018-5

ACÓRDÃO Nº 207/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 10.094/13 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Reputa-se válida a intimação realizada nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Inaplicabilidade do artigo 272, § 5º, do CPC, haja vista o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 678/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93, lavrado em 24 de setembro de 2018 em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de maio de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1724962018-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 10.094/13 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Reputa-se válida a intimação realizada nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Inaplicabilidade do artigo 272, § 5º, do CPC, haja vista o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A., inscrição estadual nº 16.195.911-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 678/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93, lavrado em 24 de setembro de 2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos



de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DE ICMS EM VALORES NÃO DESTACADOS OU EM VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO COMETIDA CONFORME ART. 60, III, “E”, ART. 72, I, C/C ART. 75, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO ISENTAS, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DOS SEUS ECF NO STATUS – EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E GRAVADAS EM MEMÓRIA DE FITA DETALHE DOS SEUS ECF NO STATUS – EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de



saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Depois de cientificada da autuação em 22 de outubro de 2018, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 20 de novembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DIVERSAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DE PARTE DAS ACUSAÇÕES. FALTA DE PROVAS MATERIAIS DOS FATOS DENUNCIADOS. MÍDIA DIGITAL SEM DADOS GRAVADOS PELA FISCALIZAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. DENÚNCIAS PREJUDICADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Nulidade das infrações nº 0285, 0325, 0188, 0195 e 0028, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem os elementos de materialidade das citadas denúncias fiscais e, nessas circunstâncias, não se observa os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo previsto no art. 142 do CTN, motivando a nulidade dos lançamentos cujos elementos são insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, conforme preconizam as disposições constantes do art. 14, III e art. 17, II e III, ambos, do novo ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, caracterizando vício material com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. "In casu", comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente quando plenamente ativada no período.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais de não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao comando do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador singular recorreu de sua decisão.

A autuada foi cientificada da sentença proferida pela instância prima em 16 de fevereiro de 2021.



Na 219ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 13 de dezembro de 2021, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo provimento parcial do recurso de ofício, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 507.542,28 (quinhentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 678/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES 0325, 0188 E 0195 POR FALTA DE PROVAS DOS FATOS DENUNCIADOS – MÍDIA DIGITAL SEM DADOS GRAVADOS PELA FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIAS PREJUDICADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – PRESUNÇÃO LEGAL CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA INCIDENTE SOBRE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ELENCADAS EM DAR/FATURAS DO IMPOSTO EM ABERTO – EXCLUÍDA DA COBRANÇA A NF-e CUJAS MERCADORIAS SUBMETEM-SE AO REGIME DO ICMS-ST COM O IMPOSTO RETIDO – INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Improcedência das acusações nº 0325, 0188 e 0195, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem as provas necessárias para demonstrar a ocorrência dos fatos geradores – a mídia digital em CD anexada aos autos pela Fiscalização, a qual serviria como prova, encontra-se sem dados gravados (vazio).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa válida de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios da adquirente.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira lançado em Faturas do imposto e não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Excluída da cobrança a NF-e 82497, cujas mercadorias submetem-se ao regime da substituição tributária com o imposto retido pelo remetente. Mantida a exação fiscal sobre a NF-e 73887, em decorrência de falta de comprovação do recolhimento do ICMS Fronteira.

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por estes não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.



- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 25 de fevereiro de 2022.

A Sendas Distribuidora S/A, sucessora por incorporação da Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A, por intermédio de seu advogado, opôs, em 3 de março de 2022, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) O seu recurso voluntário, devidamente protocolado no dia 16 de novembro de 2021, não foi julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais;
- b) Não foi intimada da decisão de primeira instância, conforme demonstrado no tópico 2.1 do seu recurso (Doc. 01), uma vez que a notificação da decisão foi enviada para endereço que não corresponde ao da autuada, conforme se verifica no AR juntado às fls. 159;
- c) O patrono da denunciada também não foi intimado da decisão, embora conste um pedido específico na impugnação administrativa para que as publicações fossem exclusivamente feitas em nome do advogado Ricardo Malachias Ciconelo. Tal fato configura afronta ao artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil;
- d) O advogado da empresa apenas tomou ciência da decisão singular em 21 de setembro de 2021, quando requereu cópia dos autos.

Considerando os fundamentos apresentados, o contribuinte requer:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente recurso de embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão de primeira instância, em observância ao disposto no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil;
- b) Sejam os autos remetidos para novo julgamento, com a apreciação do recurso voluntário interposto em 16 de novembro de 2021;
- c) Que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Ricardo Malachias Ciconelo, OAB/SP nº 130.857.

Remetidos a este colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento, tendo em vista a impossibilidade de encaminhamento do processo ao relator originário em virtude do encerramento de seu mandato.



Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, sucessora por incorporação da BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 678/2021.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, porquanto enviado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a ciência do acórdão ocorreu em 25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou em 28



de fevereiro de 2022, tendo, como termo final, o dia 4 de março de 2022 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Protocolado em 3 de março de 2022, caracterizada está a tempestividade do recurso ora em análise.

Passemos ao mérito.

Em sua peça recursal, o contribuinte afirma que a notificação da decisão monocrática foi remetida para endereço totalmente diverso daquele constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB e que, por este motivo, devem ser anulados todos os atos processuais a ela posteriores, incluindo-se, por óbvio, o acórdão embargado.

A questão que se apresenta no recurso em exame, conforme pontuado no relatório, em verdade, não está relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 678/2021 de forma a justificar, *a priori*, o provimento dos embargos declaratórios.

Com efeito, os argumentos ofertados pelo contribuinte têm, por objetivo, demonstrar a precariedade da notificação expedida pela repartição preparadora e, *ipso facto*, o efetivo prejuízo ao direito de defesa da autuada, dada a não apreciação de seu recurso voluntário por ocasião do julgamento realizado na 219ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF-PB.

Para comprovar a alegação, a defesa apresenta, às fls. 218, uma reprodução do Aviso de Recebimento – AR nº JU 48441521 8 BR anexado às fls. 159.

Prossegue afirmando que, no referido documento, consta, como endereço de envio, a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3.142, Jardim Paulista – São Paulo e que o estabelecimento autuado tem domicílio na Rua Motorista Aldovandro Amâncio Pereira, nº 51, Ernesto Geisel¹, João Pessoa – PB.

Antes de prosseguirmos com a análise, algumas observações se fazem necessárias.

De início, cumpre-nos destacar que o destinatário indicado no Aviso de Recebimento – AR é o Sr. Belmiro de Figueiredo Gomes que, conforme registrado no

¹ Na peça recursal, foi indicado Bairro Ernesto Gugel, contudo, nas informações cadastrais, observa-se que o correto é Ernesto Geisel.



CCICMS/PB, atuava, à época da notificação, como diretor presidente da autuada e tinha, como endereço cadastrado, o mesmo que consta no AR juntado às fls. 159.

Além disso, em que pese a defesa haver consignado que “a inscrição da Embargante se encontra ativa no Cadastro de Contribuinte de ICMS do Estado da Paraíba desde 26/10/16” (fls. 220), não era essa a situação cadastral da empresa quando do envio da notificação², consoante atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Data de Emissão: 02/05/2023 10:40:00								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
23/03/2012	26/10/2016	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
26/10/2016	20/11/2018	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
20/11/2018	---	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A	BAIXADO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA

A Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, assim estabelece:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

² 16 de fevereiro de 2021.



III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a atuada, quando do envio da notificação, não estava com sua inscrição estadual ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, a repartição preparadora remeteu a notificação para o endereço do Sr. Belmiro de Figueiredo Gomes, em estrita observância ao que estabelece o artigo 11, II, § 9º, I, da Lei nº 10.094/13.

No que se refere ao pedido exarado na impugnação para que todas as intimações referentes ao Processo nº 1724962018-5 fossem feitas, exclusivamente, em nome do patrono da empresa, sob pena de nulidade por afronta ao artigo 272, § 5º, do CPC³, faz-se mister consignarmos que as intimações, no âmbito do processo administrativo tributário do Estado da Paraíba, devem ser realizadas nos termos do que prescreve o artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Diferentemente do que advoga a embargante, a ausência de envio de intimações para o seu patrono, ainda que expressamente requerida, não implica nulidade.

Atentemos para o que estabelece o artigo 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Da leitura do artigo 15 do CPC, extrai-se que a aplicabilidade do referido Códex está condicionada à ausência de normas que regulem as matérias elencadas no aludido dispositivo legal.

No âmbito do Estado da Paraíba, o processo administrativo tributário está disciplinado na Lei nº 10.094/13, normativo este que se encontra em plena vigência e produzindo efeitos no mundo jurídico, motivo pelo qual não se aplicam, ao caso em comento, as disposições do artigo 272, § 5º, do CPC.

³ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



Não obstante a empresa se encontrar com sua inscrição estadual baixada, não há, nos autos, autorização em nome do sócio administrador para indicação de endereço para recebimento de intimações em seu nome, o que afasta a aplicação do § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Destarte, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, bem como vícios no envio da notificação acerca da decisão singular, devem ser mantidos os termos do Acórdão nº 678/2021.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 678/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001820/2018-93, lavrado em 24 de setembro de 2018 em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de maio de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator